



PROCESSO : 45.690-0/2022
PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RECORRENTE : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB MT 6660
: PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT OAB/MT 12.887
: RENATO MELÓN – OAB MT 18.608
: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O
: RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A
: BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319
: LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905
: ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
: VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT - 18.649
ASSESSOR JURÍDICO : VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB/MT 14.299
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. (Doc. 30914/2023), visando a reforma do Julgamento Singular 180/AJ/2023 que conheceu a denúncia realizada à Ouvidoria-TCE/MT, e concedeu medida cautelar para suspender o Contrato 42/2022/MTI, cujo objeto visa o fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia *vmware*, até a decisão de mérito por este Tribunal.

2. Segundo a agravante, a empresa não se encontrava inidônea no momento da contratação, assim como não se encontra sancionada neste momento, pois a Controladoria-Geral do Estado, juntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente,





por meio de decisão datada em 24/02/2023, concederam efeitos suspensivos ao recurso administrativo interposto em 1º de dezembro de 2021, em face da decisão que sancionou a empresa Click TI.

3. Nesse sentido, esclarece que embora tenha interposto a peça recursal em 2021, o efeito suspensivo só foi concedido no dia 24/02/2023, conforme relatado.

4. Da mesma forma, reforça que apresentou os documentos para participação na licitação dia 04.11.2022, e que no momento da realização do pregão e na fase de habilitação, não havia penalidade publicada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas, mantido pela Controladoria-Geral do Estado.

5. Além disso, registra que já entregou praticamente todo o objeto contratual, mas que ainda não recebeu nenhuma contraprestação, evidenciando abusos pelo poder público.

6. Assim, requer a revisão da medida cautelar, ou subsidiariamente, nos termos do art. 340 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, com a consequente apreciação plenária (art. 339, §2º, do RITCE).

7. Por fim, junta Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, expedida dia 07/03/2023, visando demonstrar regularidade da empresa (Doc. 32138/2023).

É o relatório.

II – Fundamentação

8. Convém registrar que, nesta fase processual, segundo a redação do artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), cumpre ao relator da decisão atacada efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.





9. Conforme já relatado, a empresa Click TI apresentou agravo, nos moldes dos artigos 339 e 366 do RITCE/MT:

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

§ 1º Interposto o Agravo, o Relator deverá apreciar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Admitindo o agravo e mantendo a medida cautelar, o Relator encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias e, após, submeterá seu voto para apreciação do Plenário até a próxima sessão.

§ 3º Em caso de revogação da medida cautelar, dispensa-se a homologação em Plenário.

[...]

Art. 366 Caberá Agravo contra decisões por meio de julgamento singular do Relator ou do Presidente.

Parágrafo único. Da decisão, por meio de julgamento singular, que devere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

10. Dito isso, passo então averiguar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo, para em seguida, se conhecido, analisar a possibilidade de retratação.

11. No caso em tela, observo que o Julgamento Singular 180/AJ/2022 foi divulgado no Diário Oficial de Contas 2855 do dia 24/02/2023, sendo considerada como data da publicação o dia 27/02/2023, e a peça recursal foi protocolada pela agravante em 06/03/2023 (Protocolo 501999/2023), motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.

12. A regularidade formal dos recursos, por sua vez, está veiculada no artigo 351 do RITCE/MT, o qual determina que: (i) a petição de recurso deverá ser interposta por escrito; (ii) com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; (iii) contendo a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e (iv) apresentação do pedido com clareza, inclusive, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados, se for o caso.





13. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos e o **agravo merece ser conhecido**.

14. Com relação à figura da retratação, registro que se encontra insculpida no artigo 68, § 1º, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal), a qual assevera que: *“por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação”*.

15. Por sua vez, o artigo 368, § 2º, do RITCE/MT, prescreve:

Art. 368 [...]

§2º Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso”.

16. **Logo, analisando a possibilidade de retratação, não vislumbro a necessidade de uma reconsideração neste momento**, a fim de revogar a medida cautelar concedida, pois em breve análise dos autos, constato que a recorrente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento presente no Julgamento Singular 180/AJ/2023.

17. Digo isso, porque o efeito suspensivo concedido no processo administrativo de responsabilidade CGE-PRO-201/0209, em 24/02/2022, possui efeito *ex-nunc*, não modificando, portanto, o fato de a empresa Click TI ter sido habilitada no Pregão Eletrônico 19/2022/MTI em 08/11/2022, e assinado o Contrato 42/2022-MTI no dia 25/11/2022, **estando inidônea**.

III- Dispositivo

18. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no arts. 350, 351 e 366 do RITCE/MT do Regimento Interno deste Tribunal e CONHEÇO o presente recurso de agravo.





19. Em seguida, nos termos do artigo 338, § 3º e 358 da Resolução Normativa 16/2021-TP, encaminhem-se, COM URGÊNCIA, os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 102, inciso VII, do RITCE/MT.

Cuiabá-MT, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

